



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

OF.GP.: 185/07/2021

Assunto: Resposta Requerimento 28/2021.

Chavantes, 14 de Julho de 2021.

Exmo. Senhor
RAFAEL LOPES GARCIA
D.D. Presidente da Câmara Municipal.
CHAVANTES – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os respeitosos cumprimentos, venho pelo presente, em resposta ao Requerimento nº 28/2021, encaminhar e informar o que segue:

- 1- cópias das Leis nºs. 2.416/1998 e 3.137/2013 que tratam sobre o auxílio alimentação;
- 2- cópias das leis que fixou os subsídios dos secretários municipais;
- 3- quanto ao item 3 do referido requerimento, cumpre informar, que os secretários municipais recebem auxílio alimentação, décimo terceiro salário e férias. Informamos outrossim, que não houve alteração na forma de pagamento, nem tampouco nas verbas pagas aos secretários municipais, as quais sempre tiveram fundamento no artigo 39, § 3º, e artigo 7º, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, vez que trata de direitos sociais fundamentais garantidos a todos os trabalhadores.

Na oportunidade reitero os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP,
PROTOCOLADO EM

15/07/2021

LAÍS MARIOTTO JUBRAN
Procuradora Jurídica
CAB/SP nº 279.326



LEI Nº 2.416/98

Autoriza a concessão de auxílio-alimentação para os funcionários e Servidores da Prefeitura Municipal de Chavantes.

GENÉSIO BETIOL JÚNIOR, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 18.02.98 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a concessão de auxílio alimentação para os funcionários e servidores municipais da ativa, sob a forma de pagamento em dinheiro, destinado à aquisição de gêneros alimentícios .

Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo é, inicialmente, de R\$ 1,00 (um real) por dia efetivamente trabalhado, revisto, quando necessário por Decreto do Poder Executivo , consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidade do erário .

Artigo 2º - O auxílio-alimentação será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, considerando-se os sábados domingos e feriados como dias trabalhados conforme apurado em cartão, livro ou folha de ponto .

Artigo 3º - Ocorrendo qualquer tipo de falta ao serviço, o funcionário ou servidor municipal perderá o direito de receber o benefício referente ao dia da falta e do descanso remunerado (domingo) correspondente a semana da falta .

Artigo 4º - O valor do auxílio-alimentação será pago até o dia 20 de cada mês, com base na frequência do mês anterior .

Artigo 5º - Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor que acumule cargos, empregos ou funções públicas na administração municipal .

Artigo 6º - O benefício de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirá qualquer contribuição trabalhista, previdenciária ou fiscal .

Artigo 7º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

- I - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função com prejuízo total ou parcial da remuneração;
- II - em gozo de licença-prêmio;
- III - licenciado para tratamento de saúde, exceto os que estiverem recebendo auxílio-doença do Instituto Nacional de Seguridade Social ;

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada quando necessário .

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1.998, revogando a Lei nº 2.333/96, de 02 de julho de 1.998 e outras disposições em contrário .

Chavantes, 02 de março de 1.998


GENÉSIO BETIOL JÚNIOR



LEI Nº. 3.137/2013

Dispõe sobre o valor do auxílio-alimentação e dá outras providências.

OSMAR ANTUNES, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 14 de Outubro de 2013 aprovou e, ele-sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º O valor do auxílio-alimentação concedido aos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Chavantes é fixado na seguinte forma:

- I – R\$ 135,00** (cento e trinta e cinco reais) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.013;
- II – R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) a partir do mês de janeiro de 2.014.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado implantar documento de legitimação magnético (cartão magnético) para fins do pagamento do auxílio alimentação.

Parágrafo Único - O valor do benefício a constar do cartão magnético é o fixado no artigo 1º desta lei, corrigido anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Artigo 3º - Ao servidor público municipal não será cobrada nenhuma taxa para emissão ou manutenção do referido documento de legitimação magnético (cartão magnético), a não ser nos casos de emissão de segunda via, caso a operadora do documento cobrar.

Artigo 4º - Na hipótese de acumulação de cargos, empregos e funções, o benefício será concedido uma única vez ao servidor acumulante.

Artigo 5º - Não fará jus ao benefício o servidor:

- I** – que seja licenciado ou afastado do exercício do cargo, emprego ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;
- II** - que esteja afastado para prestar serviço ou exercendo cargo, emprego ou função em outra entidade, exceto quando se tratar de convênio ou consórcio em que a designação do servidor integre as obrigações do Município como partícipe do ato ou contrato de cooperação.


Artigo 6º - O Executivo poderá regulamentar esta Lei editando normas operacionais complementares que julgar necessária.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Chavantes, 16 de Outubro de 2.013.


OSMAR ANTUNES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI Nº. 3.339 / 2017

Dispõe sobre concessão de reajuste salarial anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais, e dá outras providências.

MÁRCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A *Câmara Municipal de Chavantes* em sua sessão realizada em 17 de Abril de 2017 aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais, de acordo com a data base estabelecida na forma legal, na ordem de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) inerentes ao índice acumulado do INPC – IBGE no período compreendido entre Março/2016 e Fevereiro/2017 e, calculados sobre os vencimentos estabelecidos através da Lei Municipal nº. 3.260/2015, conforme tabela abaixo:

Prefeito	RS 9.212,72
Vice-Prefeito	RS 1.025,96
Secretários	RS 2.617,25
Chefe de Gabinete	RS 2.617,25

Artigo 2º - O vale alimentação do (a) Chefe de Gabinete e dos (as) Secretários (as) Municipais passa a ter o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e tendo seus efeitos retroagidos a partir do dia 1º de Março de 2017.

Registre-se e Publique-se.

Chavantes, 24 de Abril de 2017.


MÁRCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrado e afixado nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal (Art. 97 da L.O.M.)

Carlos Alberto Trovo Junior
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI Nº 3.553 / 2019, de 28 de março de 2.019.

Dispõe sobre reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos.

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 25 de março de 2.019 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam reajustados, a partir de 01 de março de 2.019, em 4.0927% (quatro ponto, zero novecentos e vinte e sete por cento) os subsídios do Agentes Políticos passando a vigorar conforme Tabela abaixo:

PREFEITO MUNICIPAL	R\$ 9.589,76
VICE PREFEITO MUNICIPAL	R\$ 1.067,95
SECRETÁRIO MUNICIPAL	R\$ 2.724,36
CHEFE DE GABINETE	R\$ 2.724,36

Artigo 2º - O salário do Superintendente de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, passa para R\$ 4.393,80, partir de 01 de março de 2.019.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2.019, revogando outras disposições em contrário.

Chavantes, 28 de março de 2019


MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Lei registrada e arquivada nesta Assessoria Legislativa - art. 97 da LOM


GERSON GOZOY - Ass. Parlamentar - Port. 105/2018

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.153.457 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : MARCIO DE JESUS DO REGO
 ADV.(A/S) : MARIA NATALHA DELAFIORI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que ‘dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências’. Ofensa aos artigos 111 e 115, XVII da Constituição Bandeirante. Princípio da irredutibilidade de vencimentos, interpretação do art. 37, inc. XV da Carta Maior. Inconstitucionalidade declarada. Pedido procedente” (pág. 46 do documento eletrônico 2).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 29, V; e 37, *caput*, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, o recorrente cingiu-se a demonstrar apenas a relevância jurídica, política e econômica da controvérsia em exame nestes autos, sem particularizar de que modo o tema tratado transcenderia os interesses subjetivos da causa.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo

RE 1153457 / SP

Civil. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTERESSES SUBJETIVOS DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 851.925-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC: APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 202, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTERESSES SUBJETIVOS DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 650.894-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia – grifei).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUXÍLIO CRECHE DE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA DO CASO CONCRETO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS FÁTICOS, JURÍDICOS E COMPARATIVOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 771.403-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso – grifei).

RE 1153457 / SP

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC.

II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa apenas indireta à Constituição Federal.

III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC" (RE 1.018.956-AgR/GO, de minha relatoria – grifei).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao

RE 1153457 / SP

recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1153457

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ES)
RECDO.(A/S) : MARCIO DE JESUS DO REGO
ADV.(A/S) : MARIA NATALHA DELAFIORI (296180/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 11/03/2020.

Brasília, 11 de março de 2020.

GIOVANE ANDRADE LEÃO
Matrícula 3173